

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afroreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspectiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr^o Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

O ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR NO AMAPÁ: O PACTO DA BRANQUITUDE NO PODER JUDICIÁRIO

ACCESS TO HIGHER EDUCATION IN AMAPÁ: THE WHITENESS PACT IN THE JUDICIARY

**Simone Maria Palheta Pires
Richard Wendell Da Silva**

Resumo

A pesquisa proposta, tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo 1007640-78.2023.4.01.3100, que tramita na 2ª Vara Federal Cível do Amapá, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação. Objetivou-se cotejar os fundamentos das decisões com a realidade socioeconômica do estado do Amapá, bem como ao que dispõe a Lei nº 12.711/2012 e os dados do último censo do IBGE, assim como apontar elementos judiciais que destoam do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que pode refletir a ideia de “pacto da branquitude”. No que se refere à metodologia, trata-se de um estudo de caso, onde foi utilizado o método qualitativo, pautado em pesquisa bibliográfica para a compreensão e contextualização dos atos judiciais. Utilizou-se os relatórios educacionais emitidos pelas instituições de ensino superior como arrimo à pesquisa.

Palavras-chave: Educação superior, Decisões judicial, Perspectiva racial, Pacto da branquitude, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

The proposed research aims to analyze the grounds used by the judge who issued the preliminary decision and the sentence in the proceedings of case 1007640-78.2023.4.01.3100, which is being processed in the 2nd Federal Civil Court of Amapá, in the Federal Regional Court of the 1st Region (TRF1), which suspended the selection process (PS UNIFAP 2023) carried out by the Federal University of Amapá (UNIFAP), aimed at filling vacancies for undergraduate courses. The aim was to compare the grounds of the decisions with the socioeconomic reality of the state of Amapá, as well as with the provisions of Law No. 12,711/2012 and data from the last IBGE census, as well as to point out judicial elements that differ from the Trial Protocol with a Racial Perspective created by the National Council of Justice (CNJ), since it may reflect the idea of a “whiteness pact”. Regarding the

methodology, this is a case study, where the qualitative method was used, based on bibliographic research to understand and contextualize the judicial acts. Educational reports issued by higher education institutions were used as support for the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Higher education, Judicial decisions, Racial perspective, Whiteness pact, Racism

INTRODUÇÃO

A luta antirracista é por justiça, democracia e pelo pleno exercício da cidadania, e isso implica no acesso, sem obstáculos, à educação superior e a uma ordem jurídica justa que perpassa pela igualdade de acesso material, somente efetivada por meio de ações afirmativas como as levadas a cabo pela política de cotas.

No Brasil a realidade de muitos jovens negros e pardos que cursam o ensino médio em escolas públicas é complexa e não facilita o acesso ao ensino superior pela precarização do ensino público, pelas grandes desigualdades socioeconômicas, pelos índices crescentes de violência entre outras causas, sobretudo em regiões periféricas como as da Amazônia.

A realidade vivenciada pelas camadas mais pobres da população e nelas estão incluídos os negros, é bem retrata no filme intitulado “Fique rico ou morra tentando”, lançado em 2005, pela produtora *Paramount Pictures*, protagonizado pelo rapper americano, *Curtis James Jackson III*, conhecido pelo nome artístico de “50 Cents”, mostra a saga da maioria dos negros norte americanos que têm enraizado em seu berço a cultura do *hip hop*.

O *hip hop* emergiu na década de 1970 no subúrbio de Nova York como manifestação artística e cultural, tendo como representação a dança (*break*) e a grafiteagem. Dessa forma, esse grupo racializado vislumbra o *hip hop*, não somente como uma forma de expressão cultural, mas um instrumento para acessar o mundo do show *business*. O protagonista, de família pobre, após sobreviver à uma tentativa de homicídio, dedica todo seu empenho em alcançar o sucesso para obter respeito social; uma vida mais digna; *status* social e sair da zona de pobreza. Essa é a realidade da maioria de jovens e crianças negras, americanas e brasileiras, que nutrem o sonho de mudar de vida e entendem que a cultura, como a música, dança ou arte podem ser instrumentos de emancipação. Para muitos, no entanto, cursar o ensino superior em uma universidade pública e ser o primeiro de sua família a ter um diploma, é uma chance de realizar um sonho.

Historicamente a luta pelo acesso à educação superior no Brasil tem demonstrado ser um caminho de vida ou morte, pois mesmo após o avanço na construção de políticas afirmativas, ocorrem retrocessos e por esse motivo surge, novamente, a necessidade de lutar com mais afinco para que as conquistas não sejam perdidas.

O racismo multidimensional no Brasil, como afirma Souza (2021), é naturalizado e fruto de um processo de dominação simbólica, pois mesmo diante da realidade de que o número de pretos e pardos entre os pobres (34,5%) chega a ser quase o dobro da proporção em relação aos brancos (18,6%), (IBGE, 2021), a diferença de rendimentos entre negros e brancos é

gritante, pois o rendimento médio do trabalhador branco é de R\$ 3.099,00 o de pretos e pardos a média é de R\$ 1.789,00, (IBGE, 2021).

Os salários são maiores entre aqueles que têm maiores níveis de instrução, com o recorte de cor e raça sendo preponderante para determinar que as pessoas brancas com ensino superior completo, ganham em média 50% a mais do que as pretas e, cerca de 40% a mais do que as de cor parda, (IBGE, 2021).

Esses dados reforçam a importância e a relevância do pleno acesso à educação superior por esse grupo historicamente marginalizado. Os óbices aumentam quando se trata da realidade amazônica, em especial a do Amapá, estado localizado no extremo norte do país, que no ano de 2023 tinha 33% de sua população em situação de extrema pobreza, dado da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio Contínua (Pnad), (IBGE, 2023).

A presente pesquisa busca analisar as decisões - interlocutória e sentença - proferidas nos autos do processo número 1007640-78.2023.4.01.3100, ajuizado pelo Ministério Público Federal (MPF), que determinou a suspensão do processo seletivo realizado pela Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, no ano de 2023, previsto no edital nº 01/2023, por estabelecer a proporção de 75% para cotas e 25% para ampla concorrência de vagas, nos termos da Lei nº 12.711/2012, determinando que a proporção deveria ser de 50/50 das vagas.

Os efeitos da decisão liminar que suspendeu o certame e posteriormente a sentença proferida que manteve os termos da mesma decisão, ocorreram apenas para o processo seletivo de 2024 - edital nº 01/2024 - embora a ação tenha sido ajuizada em 2023, somente produzindo efeito concreto no ano de 2024, causando insegurança e alvoroço entre a comunidade acadêmica, pois o resultado do certame de 2023 já havia sido publicizado.

Como dito, a insegurança tomou conta da comunidade estudantil amapaense, tendo em vista que a suspensão teve grande repercussão na mídia local, gerando apreensão e incertezas, pois já havia sido publicado o resultado com nome dos aprovados nos termos do edital que destinou 75% das vagas para as ações afirmativas.

Optou-se pela metodologia de estudo de caso por permitir um aprofundamento na análise do objeto de estudo. As decisões judiciais serão analisadas sob a ideia de “Necropolítica” de Achille Mbembe e sob as lentes do “Pacto da Branquitude” de Cida Bento (2022), a fim de identificar elementos na decisão liminar e na sentença proferida no processo 1007640-78.2023.4.01.3100, que coadunam com as categorias analíticas apontadas como referencial teórico.

O estudo de caso é um método qualitativo que permite compreender, com profundidade, realidades individuais, organizacionais, sociais e políticas, sendo possível

desenvolver análises empíricas de um fenômeno contemporâneo dentro de um determinado contexto (YIN, 2001).

Será feito um recorte de análise dos processos seletivos realizados no ano de 2023 e no ano de 2024 pela UNIFAP, traçando um paralelo entre a educação superior e o perfil étnico dos alunos da graduação em contraponto com os fundamentos apresentados pelo magistrado ao proferir as decisões judiciais.

A presente pesquisa visa responder a seguinte indagação: A decisão liminar e a sentença proferida nos autos do processo 1007640-78.2023.4.01.3100 que tramitou na 2ª Vara Federal Cível, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, buscou alcançar a justiça social, e estão alicerçadas em um julgamento com perspectivas raciais, sociais e regionais ou se pautou na categoria denominada de “pacto da branquitude”?

A ideia de estabelecer uma proteção institucional de grupos sociais subalternizados, com suporte na atuação do Poder Judiciário, tem como fundamento jurídico oferecer arcabouço legal e teórico para construção de novas formas de cidadania, como um princípio de igualdade de *status* material e cultural entre indivíduos e grupos, amparados em fatores essenciais para a promoção de pertencimento social, assim como para a construção de uma igualdade material entre todos os grupos sociais, Moreira *et al* (2022).

Na primeira parte do presente texto será analisado o processo no. 1007640-78.2023.4.01.3100, sobretudo as decisões judiciais proferidas, com o objetivo de cotejar os argumentos apresentados para deferir o pedido inicial com a ideia de “pacto da branquitude” teorizado por Cida Bento e a de “necropolítica” de Achille Mbembe.

Em seguida serão analisadas as políticas de acesso ao ensino superior e os fundamentos utilizados pela Universidade Federal do Amapá-UNIFAP para estabelecer o percentual de cotas para o certame de 2023. Derradeiramente será apresentada uma reflexão sobre a importância do ensino superior para autonomia, emancipação e realização pessoal para o povo negro no Brasil.

1. O PROCESSO JUDICIAL

Em 12 de abril de 2023, o MPF ajuizou Ação Civil Pública pleiteando, em síntese, a suspensão do processo seletivo realizado pela UNIFAP no ano de 2023, por meio do edital nº 01/2023 o qual estabeleceu o percentual de 75% da reserva de vagas para candidatos que haviam cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com a distribuição das vagas de cotas de acordo com a proporção de pretos/pardos/indígenas e pessoas com deficiência da região.

A liminar foi concedida em 17 de abril de 2024, já na vigência do processo seletivo de 2024 realizado pela UNIFAP, e determinou a suspensão do processo seletivo, bem como que a UNIFAP readequasse a distribuição de vagas na proporção igualitária de 50/50 entre os beneficiários de ações afirmativas e os da ampla concorrência.

Na decisão interlocutória por meio da qual foi concedida a liminar que suspendeu o certamente, o magistrado, após a análise de questões preliminares referente aos pressupostos para concessão da medida liminar, passa ao mérito do pedido transcrevendo os artigos 1º. e 3º. da Lei 12.711/2021, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

(...)

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Apesar de argumentar que a lei citada dispõe que a reserva de vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, que sejam pretos, pardos, indígenas ou pessoas com deficiência na população da unidade da federação onde está instalada a instituição, deve ser “no mínimo” de 50% (cinquenta por cento), o magistrado faz um cálculo para aplicação dos percentuais, extraído de seu próprio entendimento, pois não há qualquer menção no texto legal a esse cálculo.

“Dessa forma, na hipótese de abertura, por exemplo, de apenas 3 vagas para concorrência, deverá o mínimo de 2 serem reservadas para cotas (o que equivaleria a 66,6%); mas na hipótese de existirem 10 vagas, deverá ser observado o mínimo de 5 para cotas (50%), não podendo a instituição de ensino reservar 6 (60%), por ofensa à garantia expressa prevista na lei para a ampla concorrência.” (TRF1, 2024)

Argumenta o magistrado que sua particular interpretação está em consonância com a Constituição Federal/88 (art. 206, I e art. 208, V), pois “Repito, a política pública de promoção da igualdade substancial não pode ser tão agressiva a ponto de, sob a retórica de justiça social, anular ou inviabilizar o texto expresso da Constituição Federal, que veda a discriminação.” (TRF1, 2024).

Importante notar que o magistrado, subscritor da decisão, entende que estabelecer o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), dentro do que prevê a legislação que trata da matéria, é fazer uso da retórica social para inviabilizar o princípio da igualdade, diga-se de passagem: meramente formal.

Em um outro parágrafo, o magistrado menciona o prazo de 10 anos estabelecidos pela Lei 12.711/2021 para revisão do programa especial de cotas e afirma: “Essa perpetuação e ampliação do programa especial para acesso às instituições de educação superior, leva à necessidade de se refletir se o critério de discriminação em busca da igualdade substancial ainda se encontra razoável e, principalmente, se o fim perseguido ainda é legítimo.” (TRF1,2024)

Apesar do magistrado em sua decisão ter mencionado o art. 3º. Lei 12.711/2021, não se aprofundou nos dados do último censo do IBGE que concluiu que 11,81% dos amapaenses se reconhecem como pretos ou pretas e cerca de 65,28% se autodeclaram pardos ou pardas. Com base nesses números, podemos afirmar que 77,09% dos amapaenses se identificam como negros (preto/pardo).

A sentença, que foi proferida pelo mesmo magistrado que concedeu a liminar, foi prolatada no dia 16 de dezembro de 2024 e reforçou os argumentos da decisão interlocutória que, em síntese foram: 1) A não obediência aos parâmetros legais previstos na legislação; 2) prejuízo ao pluralismo acadêmico; 3) falta de isonomia; 4) A UNIFAP extrapolou o uso de sua competência de forma abstrata e desproporcional; 5) O percentual de 75% como reserva de vagas cria outras desigualdades; 6) Capacidade ou meritocracia foi desconsiderada pela UNIFAP; 7) O uso de uma política agressiva da instituição; e, 7) A política de inclusão inviabiliza o texto constitucional de promoção da igualdade.

Importante citar um trecho em que o magistrado argumenta que os dados do IBGE são irrelevantes para análise do caso concreto.

“Em razão disso, são absolutamente irrelevantes os argumentos de que 92% de estudantes de ensino médio estão matriculados na rede pública de ensino no Amapá, porque tal fato não conta com autorização na Lei de Cotas (nem atos normativos infralegais legítimos) para extrapolar a barreira de 50% de reserva para cotas. Isso porque, conforme demonstrado, o legislador somente autorizou que dados estatísticos do IBGE sirvam para balizar proporcionalidade da divisão de número de vagas para cada subgrupo previsto na Lei de Cotas, dentro da barreira de 50% (“mínimo de”).”

É perceptível o esforço que o magistrado faz para justificar a ideia de que a UNIFAP não levou em consideração a isonomia formal, apesar de no texto tratar sobre a importância de ter como referência a igualdade material. No caso, a Lei 12.711/2021 quando estabelece um mínimo de 50% de vagas é porque considerou que em determinadas regiões do país as

realidades são díspares, e que para equilibrar a divisão de número de vagas entre os diversos grupos é necessário levar em conta os dados estatísticos e específicos de cada região. Ou seja, o “pacto da branquitude” que é naturalizado e inarticulado, se expressa por meio das letras das decisões mencionadas.

Na presente pesquisa não há a intenção de questionar a decisão em sua íntegra ou apresentar fundamentos jurídicos para possível reforma da decisão em outro grau de jurisdição, mas de analisar de modo científico o que leva o Poder Judiciário interferir diretamente em uma decisão de uma universidade, com autonomia constitucional, que está pautada na legislação que rege a matéria.

Segundo Bento (2022), é evidenciado o “pacto narcísico” ou “pacto da branquitude”, quando as instituições públicas, privadas e da sociedade civil definem, regulamentam e transmitem um modo de funcionamento que torna homogêneo e uniforme, não só processos, ferramentas, sistemas de valores, mas também o perfil de seus empregados e lideranças, majoritariamente masculino e branco.

Bento (2022) ainda constrói a ideia de que a branquitude é perpetuada no tempo, devido ao pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visam manter seus privilégios, para que a competição ocorra somente entre eles.

De forma teratológica o julgador sustenta que a reserva de vagas “privilegia” uma camada social, ignorando a realidade de que esse mesmo grupo, que é objeto da política pública, sempre foi excluído da educação superior. A destinação de vagas para pretos e pardos no percentual de 75%, ao contrário do que o magistrado alega, resguarda o pluralismo acadêmico, pois a universidade pública deve ser um ambiente democrático, diverso e plural.

Por outro lado, é importante atentar para que tipo de democracia racial é preconizada, pois não se pode ignorar o racismo que estruturou toda a sociedade brasileira, que segundo Nascimento (2016, p. 113) é o estilo brasileiro de racismo:

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro; não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado como o Apartheid na África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais do governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país.

A ideia apresentada pelo magistrado ao fundamentar a decisão que suspendeu o processo seletivo de 2024, pode ser analisada sob a ótica da necropolítica de Mbembe (2018 *apud* Foucault, 1975, p. 17), quando trata da ideia de biopoder:

Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando como base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico - do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”.

Apesar de tal medida judicial não levar diretamente à morte física, ela mata sonhos, e o sonho de um grupo específico vítima de um longo processo de segregação, onde a raça é o principal elemento utilizado para matar ou excluir. No caso concreto, com a anulação do certame um número significativo de jovens pretos/pardos fora impedidos de acessar a educação superior.

Ainda segundo Mbembe (2018), a proeminência do biopoder é completamente justificável, pois, mais do que um pensamento de classe, é uma ideologia que define a história, como uma luta econômica de classes, sendo uma prática nas políticas ocidentais, tendo como peculiaridade, a desumanização, através da dominação exercida por quem detém o poder. Assim a necropolítica fica evidenciada por meio do argumento da manutenção de uma política de restrição acadêmica.

Como podemos observar, a ideia da falta de pluralismo acadêmico e a falta de isonomia apresentada pelo magistrado, somente tem relevância quando afeta o grupo dominante, posto que antes da lei de reserva de vagas, a grande maioria dos alunos de graduação da UNIFAP eram em sua maioria brancos, tal afirmação é pautada nas inúmeras pesquisas que subsidiaram a criação da política de cotas no Brasil.

O argumento da falta de isonomia, também está incorporada na ideia de necropolítica de Mbembe (pg 20, 2018):

A percepção da existência do “Outro” (negro) como um atentado contra a minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica, reforçaria meu potencial de vida e segurança física, é esse, penso eu, um dos muitos imaginários de soberania (...).

Também desafiam a ideia de que, necessariamente, a racionalidade da vida passe pela morte do outro; ou que a soberania consiste na vontade e capacidade de matar a fim de viver.

Reafirma-se que a política de morte não está exclusivamente ligada à morte física, por óbvio, mas pode ser entendida como a privação desse grupo subalternizado e excluído, não lhes permitindo o acesso ao conhecimento, através da educação superior, fazendo com que seja mantida a estrutura social estabelecida, com seus devidos privilégios e benefícios. É um caso de morte da esperança.

Convém ainda destacar outro trecho da decisão (TRF1, 2024, p 16), onde é possível identificar, novamente, a atuação do pacto da branquitude:

“Todavia, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a política de cotas com reserva de 75% (acrescida da concorrência livre nos outros 25%) afasta do alcance desses objetivos, pois dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades”. (Friso nosso)

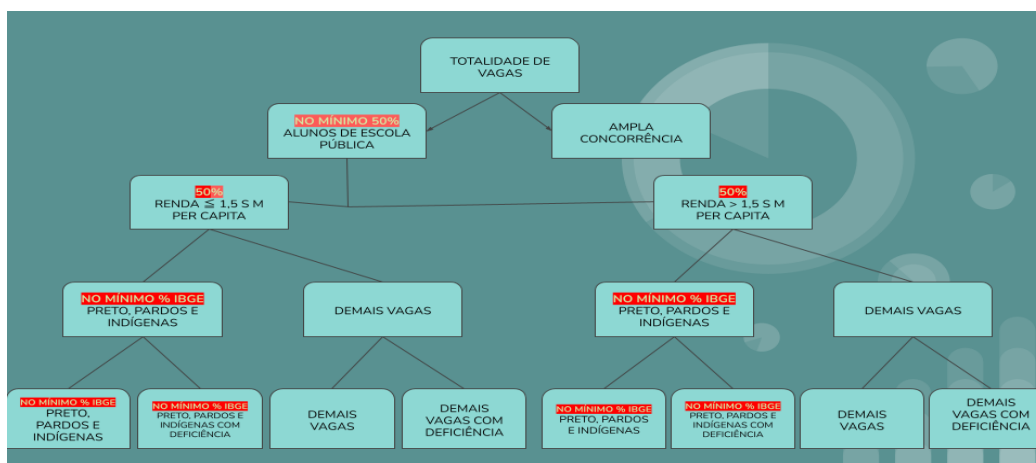
Tal fundamento pode ser identificado na forma de como se operacionaliza o racismo institucional e consequentemente o pacto narcísico adotado pelo magistrado, pois Bento (2022) aponta que esse elemento se amolda no modo de operacionalização das discriminações dentro das organizações e como estas lidam com as questões éticas, morais, relacionadas a democratização de espaços institucionais, sempre sendo tratadas por meio de uma perspectiva racional, buscando justificar as desigualdades a partir da ideia de mérito.

A exclusão e privação de direitos é considerada por Mbembe (2018) como “terror moderno,” onde a escravidão pode ser considerada como umas das primeiras manifestações de experimentação da biopolítica, pelo fato de que o escravo sofre a perda do lar, de seus direitos, de seu próprio corpo e perde, ainda, seu estatuto político, que seria uma morte social. No caso, o “terror moderno” para o caso, que ora se analisa, é identificado quando o jovem preto/pardo perde a esperança de ter acesso à educação superior pela concorrência desleal que lhe é posta.

2. DA POLÍTICA DE COTAS E O ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR

Para compreender melhor o artigo 1º. e 3º. Da Lei 12.711/2012 e como deve ser a distribuição de vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo, conveniadas com o poder público, segue um fluxograma que demonstra como as IES devem distribuir as vagas.

Figura 1. Fluxograma da distribuição das vagas, segundo a Lei nº 12.711/2012.



Fonte: <http://portal.mec.gov.br/cotas/sobre-sistema.html>

A referida lei determina que o parâmetro para a distribuição do percentual de vagas são os dados do último censo do IBGE, que não foi observado com detalhe na sentença. A análise superficial da legislação nesse aspecto revela o racismo que permeia nossa sociedade e está naturalizado em todas as instituições brasileiras, onde o grupo que domina, busca manter seus privilégios, o que Cida Bento (2022, p.18) vai chamar de “pacto da branquitude”, como já dito acima.

No processo seletivo realizado pela UNIFAP no ano de 2023 foi determinado pelo edital nº 01/2023, a reserva de no mínimo 75% das vagas para os candidatos que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo que a distribuição das vagas de cotas seria feita de acordo com a proporção de pretos/pardos/indígenas e pessoas com deficiência na unidade da federação onde está situado os campus da universidade, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso significa, que um estado com um número maior de pretos deveria oferecer mais vagas a esse grupo racial.

2.1 Do Pacto Nacional do Judiciário pela equidade racial

O Pacto Nacional do Judiciário pela equidade racial foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ e foi pautado sob a premissa dos mais importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidos por todos os segmentos da Justiça brasileira com o objetivo de corrigir as desigualdades sociais através de políticas afirmativas.

No ano de 2024 foi publicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial que entre outros temas, traz a ideia de vieses cognitivos na atividade jurisdicional que podem causar

erros sistemáticos nas decisões, resultando em “julgamentos afetados pela subjetividade do(a) magistrado(a) e pela análise distorcida da argumentação jurídica e das provas [...]” (CNJ, 2024, p. 45). O viés cognitivo está relacionado ao viés de confirmação que é a tendência do magistrado em interpretar fatos ou informações que confirmem suas concepções.

No caso em estudo, percebe-se que o magistrado não atentou para o Pacto Nacional do Judiciário e nem para Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, por interpretar o direito conforme sua peculiar visão de mundo.

2.2 Dados do pertencimento racial dos estudantes da educação superior

Segundo o último censo realizado pelo IBGE/2022, mais de 55% da população brasileira se considera preto/a ou pardo/a. Na região norte, 67% da população se autodeclara preto/a ou pardo/a. Quando se observa especificamente o Amapá, o IBGE/2022 concluiu que 11,81% dos amapaenses se reconhecem como pretos ou pretas e 65,28% se autodeclararam pardos ou pardas. Com base nesses números, é possível afirmar que 77,09% dos amapaenses se identificam como negro (preto/pardo), dado que respalda a decisão da UNIFAP em estabelecer o percentual de vagas de 75% para cotas.

A educação superior no país, segundo o Mapa do Ensino Superior no Brasil (SEMESP/2022), informa que de 2013 a 2020 o número de pretos e pardos que cursaram o ensino superior, na rede privada ou pública, cresceu. O que demonstra que as políticas afirmativas estão cumprindo seu papel, porém não representam ainda um equilíbrio em razão do percentual da população negra ser maior em número no Brasil.

Cor/Raça	Rede Privada 2013	Rede Privada 2020	Rede Pública 2013	Rede Pública 2020
Branca	61,8%	52,7%	55,7%	48,3%
Preta	6,2%	7,6%	9,6%	11,9%
Parda	28,9%	37,1%	31,8%	37,0%
Amarela	2,6%	2,0%	2,3%	2,1%
Indígena	0,4%	0,6%	0,5%	0,8%

Fonte: Mapa do Ensino Superior no Brasil, 2022¹.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, no Painel Estatístico do Censo da Educação Superior, observa-se que o número de pretos, pardos ou indígenas nos cursos de graduação da UNIFAP aumentou nos últimos anos.

Ano	Percentual (%)
2015	81,2%
2016	76,6%
2017	75,2%
2018	77,1%
2019	75,5%
2020	72,7%
2021	72,1%
2022	73,7%
2023	85,9%

Fonte: Painel Estatístico do Censo da Educação Superior, 2023.

Os dados permitem visualizar o perfil étnico dos alunos e alunas da graduação da UNIFAP, em comparação com os dados nacionais. É possível constatar que para haver um equilíbrio entre estudantes brancos e negros a proporção 50/50 de vagas não é suficiente.

A proporção de 50/50 de vagas somente é justificada diante dos quadros apresentados com fundamento meritocracia, pois para se fazer justiça social o percentual de vagas para cotas deverá espelhar a realidade do estado do Amapá.

2.3 As políticas de acesso à educação superior a partir da autonomia universitária

As universidades no Brasil possuem autonomia didático-científica e administrativa para gerir suas ações com liberdade sem interferência do governo. Nesses aspectos, a UNIFAP teria liberdade, levando em conta a legislação infraconstitucional e a CF/88 (art. 207)¹ para decidir sobre a divisão das vagas para seu processo seletivo.

A política adotada pela UNIFAP foi prevista no relatório de Gestão do ano de 2023, aprovada, nos termos dos regulamentos vigentes, sendo aplicada nos processos seletivos de 2023 e 2024. Foi ainda respaldada a medida na Resolução CONSU nº 21/2022-UNIFAP:

Art. 11. As vagas da Política de Cotas, reservadas nos Cursos de Graduação da UNIFAP, tanto na modalidade presencial quanto em EaD, configuram-se em 2 categorias: I - vagas numéricas, equivalentes a 75% sobre as vagas totais definidas em cada Projeto Pedagógico de Curso, destinadas a candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escola pública e se enquadrem em um dos grupos de atendimento descritos no Parágrafo único do Art. 1º do presente normativo.

Depreende-se dessas normas e da postura da UNIFAP, que a reserva de vagas em 75% busca adequar o ambiente acadêmico à característica da população amapaense, de forma que

¹ Art. 207. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

os discentes dos cursos de graduação possam efetivamente alcançar o pluralismo acadêmico, buscando combater o privilégio branco na educação superior, como descrito por Nunes (2023, p. 49):

O que nos permite localizar resquícios da ordem social escravista na organização da educação brasileira, que autoriza e legitima a superioridade imaginária de uma raça. Esse feito nos situa historicamente em uma certa tradição legislativa ambígua convergente com a ideologia racista, que reinventa tecnologias para a manutenção simbólica de um sistema excludente às pessoas não brancas (...).

Nunes (2023, *apud* Wachowicz, 2017, p. 27) afirma ainda que a educação institucionalizada é “filha” da cultura, e o ambiente acadêmico não é um lugar isento de tensões raciais, pelo contrário, é um espaço que precisa ser pensado como reflexo dela. E nesse contexto, a UNIFAP demonstrou que visou um ambiente acadêmico como reflexo da sociedade amapaense.

Nunes (2023) afirma, por meio de uma análise histórica, que é possível acessar e identificar elementos higienistas e eugenistas no processo de construção da educação pública brasileira. Com supedâneo na ideia “ideal branco” é possível compreender que a decisão judicial, ao suspender o processo seletivo sob o argumento de que a capacidade individual do participante não está sendo considerada, reforça a visão de “merecimento”.

A naturalização das desigualdades produzidas pela relação que a sociedade estabelece com a diferença tampona toda a articulação orquestrada evidenciada nesses estudos. O ideal branco produzia sujeitos que aprendem e sujeitos que não aprendem, os que valem a pena investir na formação de qualidade e os que não, os que “dão” para o estudo e os que “dão” para o trabalho físico. (Nunes, 2023, p. 53)

O processo histórico de produção da exclusão dos negros do ensino superior, produziu o efeito de uma academia branca, na sua composição de discentes, de professores e professoras brancas, explana Nunes (2023).

A decisão que suspendeu o processo seletivo de 2024 realizado pela UNIFAP, demonstra a atuação de uma força que busca deslegitimar os resultados das políticas públicas de reserva de vagas e busca manter a marginalização dos negros e negras da educação superior, o que vem a colidir com as lutas dos movimentos sociais, em especial do movimento negro brasileiro, conforme esclarece Arroyo (2020, p. 20):

Os coletivos sociais, raciais e seus movimentos, se afirmam coletivos de direitos resistindo a processos históricos de negação de seus direitos. Resistindo à história de sua segregação social e racial como coletivos. A lenta construção de nosso sistema educacional e a lenta garantia do direito à educação do povo é inseparável da história da segregação de que é vítima. Sem aprofundar nessa história segregadora não há como avançar no entendimento da história da educação pública. Uma história

amarrada ao padrão de poder-dominação persistente em nossas relações de classes, sociais, econômicas, políticas, culturais e pedagógicas.

Todo o processo ocorrido, embora lento, para tornar mais acessível o ingresso de pretos e pardos na educação superior, faz parte do Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da cultura da paz e dos direitos humanos como ação de fortalecimento de políticas de Educação em Direitos Humanos desenvolvido pelo Ministério da Educação, assinado por 10 das 19 Instituições de Ensino Superior do Norte do Brasil.

O pacto buscou atender as peculiaridades ambientais, sociais, econômicas e culturais na educação superior da Amazônia brasileira, e quando a UNIFAP adota a política de reserva de vagas aplicada, demonstra respeito e cuidado com a sociedade amapaense, através do planejamento das políticas educacionais.

No âmbito da educação superior na Amazônia, a ideia é fomentar, de forma imperativa, ações na perspectiva dos direitos humanos em todos os atos de gestão e práticas pedagógicas do ensino, e atividades de pesquisa e extensão, Simões *et al* (2021).

Simões *et al* (2021, *apud* MEC/INEP, p.10), citando dados do MEC, esclarece que esses espaços marcados pelas desigualdades educacionais tendem a sofrer de maneira mais intensa as violações de direitos humanos, e dentre elas, a negação do direito à educação, tendo em vista que na região norte do Brasil, a maioria dos estudantes de graduação estão matriculados no setor privado da educação superior.

3. EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO POVO NEGRO

As peculiaridades da região amazônica, seus aspectos socioeconômicos e a identidade do povo amazônica, em especial do povo amapaense, devem ser levados em consideração, pois o direito à educação está diretamente ligado aos direitos humanos deste povo.

O direito à educação deve ser entendido, segundo Flores (2009), através de uma perspectiva integradora, onde não se deve falar de classes de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais, mas sim de uma classe só - Direitos Humanos. Flores ainda pondera, que somente existe um elemento ético político universal, que é a luta pela dignidade. Essa luta se manifesta de diversas formas, como a luta pelo acesso à educação superior, que a depender de quem está lutando, se mostrará de forma complexa e progressiva, tendo em vista que as condições sociais e econômicas não são iguais para todos, dependendo de resistência e resiliência desses grupos subalternizados.

A decisão judicial que ora se analisa, explicita o descaso com a história de segregação e exclusão de negros e negras, quando deslegitima e ignora a história do Brasil que foi construído sob a égide da escravidão e massacre do povo negro, conforme o magistrado narra na decisão:

“Tal conduta acaba por limitar e punir indiretamente os candidatos que não se encaixam em um dos coletivos previstos na Resolução CONSU nº. 21/2022, implicando o menosprezo àqueles que, de alguma forma, alcançaram melhores condições de vida diretamente ou por meio de esforço de seus familiares (...)”. (Friso nosso)

O povo negro buscou e continua buscando sua emancipação, após quase 400 anos de escravização. A referida decisão judicial ignorou, que o povo negro buscou organizar-se em associações que de modo geral, chamou de entidades, posto que o período pós-abolicionismo foi um tempo de inúmeros obstáculos para a inclusão do negro na sociedade, Gonzalez (2022).

Esse processo de inclusão, que até hoje encontra barreiras, iniciou em 1932 com a Frente Negra Brasileira, por meio da qual buscou-se integrar o negro na sociedade do país, para que fossem vistos como sujeitos de direitos através de participação em práticas sociais e culturais, com um caráter eminentemente urbano tendo em vista que a maioria dos negros trabalhava no campo, Gonzales (2022).

A luta do povo negro para usufruir seus direitos, em especial ao direito à educação, segue com movimentos negros que lutam por direitos e emancipação no Brasil. Essa atuação do movimento negro na luta por direitos, trouxe o racismo para o centro dos debates que envolvem a política pública nacional, objetivando superar as desigualdades raciais, ressignificando e politizando a questão da raça, concedendo-lhe um trato emancipatório, Gomes (2017).

A morte social, pode ser exercida através da privação do acesso à educação superior, excluindo o negro do ambiente acadêmico, é o que Sant’Anna (2023) identifica como a naturalização da ausência de pessoas negras em espaços de poder e decisão, normalizando a necropolítica que condena a existência negra à pobreza, ao subemprego, ao cárcere, à morte prematura.

A suspensão do processo seletivo sob os fundamentos elencados na decisão judicial, apenas busca legitimar o embranquecimento na UNIFAP, fazendo com que aqueles que até então estão começando a ocupar esse espaço acadêmico-científico, sejam jogados à marginalização educacional. Essa marginalização pode ser comparada a ideia do niilismo, que segundo West (2021), afeta a América negra, com base na escala social, quando aponta as restrições estruturais às oportunidades das vidas dos negros, que engloba não somente a

marginalização em relação à educação superior, mas também a discriminação no emprego, nas questões de saúde e na instrução de má qualidade.

O niilismo que afeta o povo negro, se estabelece segundo West (2023), como um profundo sentimento de depressão psicológica, de falta de mérito pessoal e de desesperança social.

Quando a decisão judicial aponta a ação afirmativa de reserva de vagas, nos termos propostos pela UNIFAP, como uma norma agressiva e prejudicial ao pluralismo acadêmico e à comunidade em geral, o objetivo é claramente impedir o avanço e emancipação do povo negro pela negação ao acesso à educação superior.

Os fundamentos da decisão judicial são pautados na meritocracia que ignora as desigualdades e a realidade social da região norte do Brasil, bem como a necessidade que o povo negro tem por reconhecimento de sua identidade e por um significado de vida, além das lutas por valorização pessoal, West (2023).

O questionamento do magistrado sobre a legalidade da ação afirmativa, onde em alguns momentos ele considera inconstitucional, por ferir a “meritocracia”, sob a égide de não reconhecer a capacidade individual de cada postulante, demonstra a concepção de inferioridade do negro, atuando como uma tentativa de embranquecimento cultural, Nascimento (2016).

Os argumentos elencados pelo magistrado, colocam os beneficiários das políticas de reserva de vagas, como os “outros”, que Fanon (2020, p.129) explana, quando analisa a experiência vivida pelo negro:

Onde me esconder?

- Olhe o negro! ... Mamãe, um negro! ... Quietos! Ele vai se zangar ... não lhe dê atenção, meu senhor, ele não sabe que o senhor é tão civilizado quanto a gente...

Esse diálogo exposto por Fanon, demonstra como o negro, alvo da política de reserva de vagas é visto por aqueles que ocupam posições de poder na sociedade brasileira, o que pode ser identificado no trecho da decisão (página 13), quando o juízo questiona a legitimidade da política pública:

“(...) essa perpetuação e ampliação do programa especial para acesso às instituições de educação superior, leva à necessidade de se refletir se o critério de discriminação em busca da igualdade substancial ainda se encontra razoável e, principalmente, se o fim perseguido ainda é legítimo”. Friso nosso.

CONCLUSÃO

Diante do crescimento do número de pessoas pretas cursando a educação superior no Brasil, especialmente na UNIFAP, é possível constatar que a política afirmativa instituída pela

Lei nº 12.711/2012, ao estabelecer o percentual mínimo de 50% para reserva de vagas, levando em conta as especificidades de cada região, demonstra ser efetiva para comunidade acadêmica

É possível afirmar, diante dos dados estatísticos, que o privilégio branco de ingresso em universidades, está sendo minimizado. Ocorre que retrocessos no processo de luta por reconhecimento são preocupantes, principalmente quando a ação vem revestida pelo caráter de autoridade de uma decisão judicial que somente pode ser reformada no âmbito do próprio Poder Judiciário.

O processo judicial, objeto de estudo da presente pesquisa, demonstra que o “pacto da branquitude”, apesar de alguns avanços promovidos pelo CNJ por meio do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial e alguns protocolos criados, ainda é evidente e reverbera na realidade social amapaense.

Quando óbices e embaraços são criados para que grupos marginalizados e historicamente excluídos tenham livre acesso à educação superior, as desigualdades aumentam e tendem a gerar inúmeros conflitos sociais, além de violações aos direitos humanos que colocam em risco a democracia e o equilíbrio social.

O acesso à educação é uma conquista para esse grupo subalternizado que é vítima da necropolítica, por meio da qual cidadãos são impedidos de exercer plenamente sua cidadania, o que gera em termos metafóricos, uma morte social. A luta por emancipação e pelo acesso a ambientes e espaços sociais deve ser contínua e ininterrupta.

A lei de reserva de vagas é fruto da luta do movimento negro pelo acesso à educação superior, entretanto, ainda é alvo de muitos preconceitos pois atinge espaços que anteriormente eram exclusivos de brancos, o que provoca atos discriminatórios, como o efetuado pelo magistrado, ao suspender o processo seletivo com fundamentos racistas e segregadores, deixando de considerar elementos históricos e conceitos básicos sobre políticas raciais.

Ao ser aplicado o percentual de 75% das vagas para política de inclusão, a UNIFAP apenas exerce seu papel institucional, buscando ampliar seu alcance acadêmico, tornando o ambiente universitário plural, refletindo de forma objetiva e legal a sociedade amapaense, fazendo com que a ciência produzida pelos alunos da instituição seja fruto da sociedade ao qual pertencem. É razoável que o número de vagas da graduação na universidade pública seja preenchido na proporção da população do estado do Amapá.

O ingresso de alunos e alunas nos termos propostos permite investir no debate das questões raciais, em um campo em que a branquitude é a norma, tornando a UNIFAP como um potente instrumento de desnaturalização das desigualdades raciais, podendo se tornar um exemplo para a região amazônica.

A decisão proferida nos autos do processo em análise, demonstra que a luta antirracista não acabou, não há vencidos e nem vencedores, há um povo que luta pelo reconhecimento e por uma sociedade mais justa, democrática e cidadã.

No filme “Fique rico ou morra tentando”, apesar das lutas que o protagonista enfrenta ele atinge o seu objetivo, esse não é o destino da maioria dos negros brasileiros que infelizmente morrem tentando alcançar uma vida melhor. As lutas, avanços e retrocessos são desafios a serem suplantados para a luta não cessar.

REFERÊNCIAS

BENTO, Maria Aparecida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Consulta processual – 1º grau. *TRF1*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Revista Direitos Humanos e Democracia.

GOMES, Nilma Lino. **Movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. PNAD Contínua**. Rio de Janeiro, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Painel Estatístico Censo da Educação Superior**. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGJiMmNiNTAtOTY1OC00ZjUzLTg2OGUtMjAzYzNiYTA5YjliIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMTNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9&pageName=ReportSection4036c90b8a27b5f58f54>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MOREIRA, José Adilson; ALMEIDA, Philippe Oliveira; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NUNES, Adelina Malvina Barbosa. **Branquitude e os privilégios de raça no ensino superior**. Curitiba, PR: Editora Apris, 2023.

SANT'ANNA, Livia. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

SEMESP – Instituto. **Mapa do ensino superior**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/mapa/educacao-13/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SIMÕES, Helena Cristina Guimarães Queiroz; ANDRADE, Jemina de Araújo Moraes; ARLETA, Ilma de Andrade. **A educação em direitos humanos nas universidades públicas federais da Amazônia: o pacto universitário e as iniciativas institucionais**. *Revista Exitus*, Santarém, v. 11, n. 1. p. 01 - 25.2021.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. São Paulo: LeYa, 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. **Processos seletivos**. Macapá: Depsec, 2024. Disponível em: <https://depsec.unifap.br/concursos/processos/65a98c7731ea93ce13501ef7>. Acesso em: 18 fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. **Relatório de gestão**. Macapá: UNIFAP, 2023. Disponível em: www2.unifap.br/deplan/files/2024/12/Res.1.2024-CONDIR-Aprova_o_Relatorio_de_Gesto_2023-_RESApndice-1.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. **Resoluções Conselho Diretor**. Macapá: UNIFAP, 2025. Disponível em: https://sigrh.unifap.br/sigrh/public/collegiados/filtro_busca.jsf. Acesso em: 18 fev. 2025.

WEST, Cornel. **Questão de raça**. 2. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.